



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.067 - DF (2014/0287381-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S) - DF014234
ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
AGRAVADO : VANESSA MARTINS FARIAS
AGRAVADO : FLAVIA MARTINS FARIAS NUNES
ADVOGADOS : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - DF012652
CLAUDISMAR ZUPIROLI - DF012250
VICTOR ALVES MARTINS E OUTRO(S) - DF021804

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
4. Agravo não provido, com majoração de honorários recursais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com majoração de honorários, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.067 - DF (2014/0287381-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S) - DF014234**
 ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
AGRAVADO : **VANESSA MARTINS FARIAS**
AGRAVADO : **FLAVIA MARTINS FARIAS NUNES**
ADVOGADOS : **ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - DF012652**
 CLAUDISMAR ZUPIROLI - DF012250
 VICTOR ALVES MARTINS E OUTRO(S) - DF021804

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que: a) não foram apreciadas questões indispensáveis ao julgamento do recurso; b) inexistente pretensão ao reexame de matéria de fato; e c) o valor correspondente à compensação por dano moral encontra-se desproporcional e excessivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.067 - DF (2014/0287381-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S) - DF014234
ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
AGRAVADO : VANESSA MARTINS FARIAS
AGRAVADO : FLAVIA MARTINS FARIAS NUNES
ADVOGADOS : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - DF012652
CLAUDISMAR ZUPIROLI - DF012250
VICTOR ALVES MARTINS E OUTRO(S) - DF021804

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial ante a ausência de vícios do art. 535 do CPC/73, a incidência do óbice constante na Súmula 7/STJ e a impossibilidade de alteração do valor da compensação por danos morais na presente hipótese.

1. Da violação ao art. 535 do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535 do CPC/73.

2. Do reexame de fatos e provas

Ademais, a incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido a fim analisar o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima e a configuração da responsabilidade da parte, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimento que é vedado em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Da revisão do valor da compensação por danos morais

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é, de fato, pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

O STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Portanto, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com razoabilidade, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Na espécie, os danos morais foram arbitrados no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quantia que não se mostra irrisória ou exagerada a ensejar revisão por esta Corte, considerando o acidente automobilístico que ocasionou a morte da condutora e dos passageiros do Ecosport.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno e, levando em conta o trabalho adicional realizado pelo advogado do agravado em grau recursal, majoro os honorários advocatícios fixados anteriormente em 10% sobre o valor total da condenação para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0287381-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 624.067 / DF**

Números Origem: 00731477520098070001 00937966120098070001 20090110645540 20090110731473
20100110683979 731477520098070001 937966120098070001

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S) - DF014234
ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
AGRAVADO : VANESSA MARTINS FARIAS
AGRAVADO : FLAVIA MARTINS FARIAS NUNES
ADVOGADOS : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - DF012652
CLAUDISMAR ZUPIROLI - DF012250
VICTOR ALVES MARTINS E OUTRO(S) - DF021804

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S) - DF014234
ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
AGRAVADO : VANESSA MARTINS FARIAS
AGRAVADO : FLAVIA MARTINS FARIAS NUNES
ADVOGADOS : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - DF012652
CLAUDISMAR ZUPIROLI - DF012250
VICTOR ALVES MARTINS E OUTRO(S) - DF021804

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com majoração de honorários,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.